

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MELISSA CAMARGO MACHADO

**ABANDONO DIGITAL E A PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL: ASPECTOS
JURÍDICOS DA NEGLIGÊNCIA PARENTAL NO CIBERESPAÇO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2026

MELISSA CAMARGO MACHADO

**ABANDONO DIGITAL E A PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL: ASPECTOS
JURÍDICOS DA NEGLIGÊNCIA PARENTAL NO CIBERESPAÇO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a Me. Camila Seffrin da Silva Lech

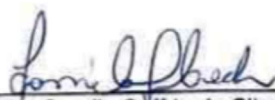
Santa Rosa
2026

MELISSA CAMARGO MACHADO

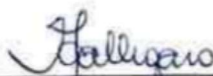
**ABANDONO DIGITAL E A PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL: ASPECTOS
JURÍDICOS DA NEGLIGÊNCIA PARENTAL NO CIBERESPAÇO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

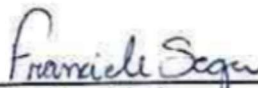
Banca Examinadora



Ms. Camila Seffrin da Silva Lech – Orientadora



Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro



Ms. Franciele Seger

Santa Rosa, 14 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as crianças e adolescentes que, mesmo diante das vulnerabilidades que atravessam sua infância, ainda resistem e preservam a esperança de serem cuidados e protegidos. Que seus direitos não sejam lembrados apenas quando violados, mas reconhecidos todos os dias, em todos os espaços.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, que aceitou a missão de me conduzir e por sua generosidade em dividir seu saber. Aos meus pais, agradeço por serem amparo e abrigo constante. À minha irmã, cujo maternar inspirou este trabalho e ampliou meu olhar sobre a infância e o cuidado. Às minhas amigas, que foram suporte nos dias difíceis. Em especial, à Laura, presente que a trajetória acadêmica me trouxe. Ao meu noivo, por acreditar em mim mesmo quando eu duvidei e caminhar ao meu lado com incentivo e amor. A todos que, de alguma forma, fizeram parte desta jornada, minha sincera gratidão.

[...] As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei. [...] (Carlos Drummond de Andrade, 2000, n. p.)

RESUMO

O presente trabalho analisa o abandono digital como possível forma contemporânea de negligência parental e sua relação com a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. O estudo delimita-se ao contexto jurídico e social brasileiro, com enfoque na legislação, nos documentos institucionais e na jurisprudência nacional relacionados à proteção infantojuvenil e à responsabilidade parental. Nesse contexto, o problema de pesquisa consiste na seguinte indagação: de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro aborda e responde ao abandono digital, assegurando a proteção integral de crianças e adolescentes e possibilitando a responsabilização de pais e responsáveis por essa forma de omissão? Para responder a esse problema, estabeleceu-se como objetivo geral analisar o abandono digital como expressão atual da negligência parental, avaliando suas implicações sociais e jurídicas para a proteção integral no ambiente virtual. A investigação justifica-se pela presença crescente e cotidiana de crianças e adolescentes no ciberespaço, ambiente que expandiu os riscos e exigiu a projeção dos deveres do poder familiar para além dos espaços físicos tradicionais, demandando reflexão jurídica diante de uma produção doutrinária ainda incipiente sobre o tema. O trabalho adota metodologia teórica, com abordagem qualitativa, método dedutivo e procedimento bibliográfico e documental, mediante análise de doutrina, legislação, documentos orientadores e decisões judiciais. O desenvolvimento estrutura-se em três capítulos. O primeiro aborda a evolução da proteção infantojuvenil no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a superação da Doutrina da Situação Irregular, a consolidação da Doutrina da Proteção Integral, o princípio do melhor interesse e a prioridade absoluta. O segundo examina o abandono digital como possível forma de negligência parental, considerando suas manifestações e riscos no ambiente *online*, bem como o poder familiar e o dever jurídico de cuidado, incluindo suas repercussões no campo da responsabilidade civil e das medidas excepcionais relativas ao poder familiar. O terceiro analisa respostas institucionais, avanços legislativos e os limites da responsabilização penal diante do princípio da legalidade. Conclui-se que o abandono digital ainda não possui resposta jurídica única e sistematizada, mas pode caracterizar omissão relevante no dever de cuidado quando demonstrados, no caso concreto, conduta qualificada, dano e nexo causal, exigindo atuação preventiva, educação digital e responsabilização proporcional.

Palavras-chave: abandono digital; negligência parental; proteção integral; poder familiar; responsabilidade civil.

ABSTRACT

This research analyzes digital neglect as a possible contemporary form of parental negligence and its relationship with the protection of children and adolescents in the virtual environment. The study is limited to the Brazilian legal and social context, focusing on legislation, institutional documents and national case law concerning the protection of children and adolescents and parental responsibility. In this context, the research problem is expressed through the following question: how does the Brazilian legal system address and respond to digital neglect, ensuring the comprehensive protection of children and adolescents while enabling the accountability of parents and legal guardians for this form of omission? To answer this question, the general objective of the study is to analyze digital neglect as a contemporary expression of parental negligence, assessing its social and legal implications for full protection in the virtual environment. The investigation is justified by the growing and daily presence of children and adolescents in cyberspace, an environment that has expanded risks and required the projection of parental authority duties beyond traditional physical spaces, demanding legal reflection in light of a still incipient doctrinal production on the subject. The research adopts a theoretical methodology, using a qualitative approach, the deductive method and bibliographical and documentary research through the analysis of legal doctrine, legislation, guiding documents and judicial decisions. The study is structured into three chapters. The first chapter addresses the evolution of child and adolescent protection in the Brazilian legal system, highlighting the overcoming of the Doctrine of Irregular Situation, the consolidation of the Doctrine of Integral Protection, the principle of the best interests of the child and absolute priority. The second chapter examines digital neglect as a possible form of parental negligence, considering its manifestations and risks in the online environment, as well as parental authority and the legal duty of care, including its repercussions in the fields of civil liability and exceptional measures related to parental authority. The third chapter analyzes institutional responses, legislative advances and the limits of criminal accountability under the principle of legality. It is concluded that digital neglect still lacks a single and systematized legal response, but may characterize a relevant omission in the duty of care when qualified conduct, damage and causal link are demonstrated in the specific case, requiring preventive action, digital education and proportional accountability.

Keywords: digital neglect; parental negligence; integral protection; parental authority; civil liability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O DESENVOLVIMENTO DA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
1.1 DA DOUTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR À DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	13
1.2 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	19
2 ABANDONO DIGITAL: A OMISSÃO PARENTAL E O DEVER DE CUIDADO	23
2.1 ABANDONO DIGITAL E A EXPOSIÇÃO INFANTOJUVENIL AOS RISCOS ONLINE	23
2.2 O PODER FAMILIAR E O DEVER JURÍDICO DE CUIDADO PARENTAL ..	28
3 RESPOSTAS INSTITUCIONAIS E NORMATIVAS AO ABANDONO DIGITAL	34
3.1 RESPOSTAS INSTITUCIONAIS À PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NO AMBIENTE DIGITAL	34
3.2 A PROTEÇÃO DIGITAL INFANTOJUVENIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: LACUNAS NORMATIVAS, AVANÇOS E PERSPECTIVAS.....	38
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de curso tem como tema o abandono digital, compreendido como uma forma de negligência parental, e sua relação com a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Como delimitação temática, tem-se a análise do fenômeno do abandono digital e suas implicações para a proteção infantojuvenil no ciberespaço, tendo como recorte espacial o ordenamento jurídico e o contexto social brasileiro, com análise da legislação, documentos institucionais e da jurisprudência nacional. O recorte temporal abrange a contemporaneidade, período caracterizado pelo amplo e crescente uso de tecnologias digitais por crianças e adolescentes.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Doutrina da Proteção Integral reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes, com prioridade absoluta, proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Em meio à crescente inserção infantojuvenil no ambiente digital, a omissão dos pais ou responsáveis quanto à orientação, supervisão e mediação da experiência *online* dos filhos passa a exigir reflexão jurídica específica, especialmente diante dos riscos próprios do ciberespaço.

Essa reflexão torna-se ainda mais urgente diante da diversidade de riscos a que crianças e adolescentes ficam expostos quando a experiência digital ocorre sem orientação e acompanhamento adequados, entre eles o contato com conteúdos impróprios ou nocivos, a aproximação de terceiros mal-intencionados, o envolvimento em condutas lesivas como o cyberbullying e a exposição a práticas comerciais que exploram dados pessoais infantojuvenis. Diante desse cenário, o ambiente virtual passa a integrar o conjunto de espaços sobre os quais o dever de cuidado parental também deve incidir, o que reforça a necessidade de compreender juridicamente o fenômeno do abandono digital.

É nesse contexto que se insere o problema norteador deste trabalho: de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro aborda e responde ao fenômeno do abandono digital, assegurando a proteção integral de crianças e adolescentes e

possibilitando a responsabilização de pais e responsáveis por essa forma de negligência?

Para responder o problema proposto, levantam-se as seguintes hipóteses: 1) a inobservância do dever de cuidado parental no ambiente digital pode configurar forma contemporânea de negligência, na medida em que a ausência de orientação, supervisão e mediação adequada expõe crianças e adolescentes a vulnerabilidades incompatíveis com a Doutrina da Proteção Integral; 2) a responsabilização de pais e responsáveis pelo abandono digital ainda encontra dificuldades em razão da ausência de resposta normativa única e plenamente sistematizada, exigindo a análise dos mecanismos jurídicos já existentes, especialmente no campo da responsabilidade civil, do poder familiar e da proteção infantojuvenil.

Diante disso, estabeleceu-se como objetivo geral do trabalho analisar o abandono digital como possível forma contemporânea de negligência parental, avaliando suas implicações sociais e jurídicas para a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Nessa perspectiva, a fim de alcançar o objetivo geral proposto, foram traçados os seguintes objetivos específicos: a) examinar o desenvolvimento da proteção infantojuvenil no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a Doutrina da Proteção Integral, o melhor interesse da criança e a prioridade absoluta; b) conceituar o abandono digital a partir do dever jurídico de cuidado parental, identificando suas manifestações e os principais riscos presentes no ambiente virtual; c) analisar as respostas institucionais, legislativas e jurídicas relacionadas ao abandono digital, com atenção às lacunas normativas, aos avanços recentes e às possibilidades de responsabilização parental.

Quanto à justificativa, o tema investigado revela-se pertinente em razão da presença crescente de crianças e adolescentes no ambiente digital, espaço em que se desenvolvem relações sociais, aprendizagem, lazer, consumo de conteúdos e interações com terceiros. A internet deixou de representar ambiente externo ou excepcional à vida infantojuvenil, passando a integrar o cotidiano familiar e social. Por essa razão, a proteção de crianças e adolescentes não pode ser pensada apenas a partir dos espaços físicos tradicionalmente frequentados, exigindo também atenção aos ambientes virtuais em que esses sujeitos estão presentes.

O estudo justifica-se, ainda, pela necessidade de refletir sobre o papel da família e do Direito na proteção integral de crianças e adolescentes no contexto digital.

A omissão parental no acompanhamento da vida *online* dos filhos pode favorecer situações de risco e dificultar a identificação de danos, o que torna relevante analisar em que medida os deveres jurídicos decorrentes do poder familiar também se projetam sobre o ciberespaço. Além disso, embora a produção doutrinária sobre abandono digital ainda seja incipiente, trata-se de tema atual e cada vez mais presente no debate jurídico contemporâneo, especialmente nas áreas do Direito de Família, Direito Civil, Direito da Criança e do Adolescente e Direito Digital.

A metodologia do trabalho consiste em pesquisa de natureza teórica, pois se dedica à análise e reconstrução de conceitos e fundamentos relacionados ao abandono digital, à proteção integral da criança e do adolescente e à responsabilidade parental no ambiente digital. Para tanto, parte-se de hipóteses orientadoras, examinadas ao longo do desenvolvimento a partir do método dedutivo, com o objetivo de responder ao problema de pesquisa proposto. No que concerne ao tratamento dos dados colhidos, é realizada a análise de informações de forma qualitativa, uma vez que a investigação se concentra na interpretação de conteúdos, discursos e normas presentes na doutrina, na legislação e em documentos orientadores e na jurisprudência, sem recorrer a mensuração estatística.

Quanto aos seus objetivos, o estudo possui caráter descritivo, ao apresentar as características, manifestações e consequências do abandono digital, bem como explicativo, na medida em que busca compreender como a omissão parental no ambiente virtual compromete o dever de cuidado e viola os princípios da Doutrina da Proteção Integral. O procedimento técnico adotado é a pesquisa bibliográfica, com análise de livros, artigos acadêmicos, legislações, materiais institucionais e decisões judiciais pertinentes à temática.

A coleta de dados é realizada por meio de documentação indireta, concentrando-se exclusivamente em fontes secundárias. O levantamento abrange um conjunto diversificado de materiais, incluindo obras doutrinárias e artigos científicos publicados em periódicos especializados nas áreas de Direito de Família, Direito da Criança e do Adolescente e Direito Digital. Além disso, são examinados textos normativos relevantes para a temática, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei nº 15.211/2025, a Lei nº 15.240/2025 e o Projeto de Lei nº 1.052/2024, além de documentos institucionais. Também são analisadas a jurisprudência dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, buscando

compreender a interpretação legal do dever de cuidado e vigilância parental no ambiente digital.

Para sistematizar o construto teórico, o estudo é dividido em três capítulos, de modo a permitir o seguimento de uma sequência lógica das temáticas.

O primeiro capítulo parte da reconstrução histórica da proteção infantojuvenil no Brasil, a fim de demonstrar como crianças e adolescentes deixaram de ser tratados como objetos de controle estatal para serem reconhecidos como sujeitos de direitos. Para isso, examina-se a passagem da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral, com atenção aos marcos que contribuíram para a superação do antigo modelo menorista e para a consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumento central de proteção. Em seguida, são analisados o princípio do melhor interesse da criança e a prioridade absoluta, que estruturam a interpretação das normas voltadas à infância e à adolescência.

O segundo capítulo dedica-se ao exame do abandono digital a partir do dever jurídico de cuidado parental. Inicialmente, analisa-se o abandono digital como possível expressão contemporânea da negligência parental, considerando suas manifestações no ambiente virtual, a ausência de mediação adequada e os riscos decorrentes da exposição infantojuvenil no ciberespaço. Na sequência, aborda-se o poder familiar como função orientada à proteção, à formação e ao desenvolvimento integral dos filhos, destacando os deveres de guarda, educação, orientação e vigilância, bem como as repercussões jurídicas da omissão parental no exercício desse encargo, especialmente no campo da responsabilidade civil por atos praticados por filhos menores e das medidas excepcionais de suspensão ou perda do poder familiar.

O terceiro capítulo, por fim, volta-se às respostas institucionais e normativas relacionadas ao abandono digital. Inicialmente, são apresentadas iniciativas de prevenção, educação digital, mediação parental e atuação da rede de proteção, incluindo o Comentário Geral n.º 25 da ONU e o Projeto Sinais do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Em seguida, analisam-se os instrumentos normativos brasileiros aplicáveis ao tema - o Marco Civil da Internet, os tipos penais de abandono já existentes, o Projeto de Lei n.º 1.052/2024 e o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n.º 15.211/2025) -, com atenção às lacunas da disciplina vigente, aos avanços recentes na proteção digital infantojuvenil e os e aos limites da responsabilização jurídica, especialmente no contexto penal, diante do princípio da legalidade.

1 O DESENVOLVIMENTO DA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A proteção jurídica de crianças e adolescentes no Brasil passou por transformações significativas, especialmente com a superação do modelo menorista e a consolidação da Doutrina da Proteção Integral. A compreensão desse percurso permite situar os debates atuais sobre negligência parental e dever de cuidado, inclusive no ambiente digital, a partir dos princípios que estruturam o sistema protetivo infantojuvenil.

Para compreender a atual dimensão da negligência infantojuvenil no meio virtual, faz-se imperioso rastrear a transição dos paradigmas jurídicos nacionais. Este primeiro capítulo dedica-se a analisar como o ordenamento brasileiro migrou de uma política correccional e seletiva para a consolidação da Doutrina da Proteção Integral, amparada nos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

1.1 DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A trajetória do direito infantojuvenil no Brasil é marcada por mudanças significativas na forma de pensar e tratar juridicamente a criança e o adolescente. Antes da Constituição Federal de 1988, predominava a Doutrina da Situação Irregular, paradigma que não reconhecia crianças e adolescentes como sujeitos plenos titulares de direitos. Segundo Paula (2024), essa trajetória pode ser dividida em quatro eras. Na era da indiferença, crianças e adolescentes eram completamente ignorados pelo direito, constituindo meros objetos de intervenção do mundo adulto. Na era da repressão, editaram-se leis voltadas a coibir a criminalidade infantojuvenil. Na era da patologia, a criança passou a ser vista como um problema social a ser tratado. Por fim, na era dos direitos, rompeu-se com os modelos anteriores. A Doutrina da Situação Irregular situa-se, nesse contexto, entre a era da repressão e a era da patologia social, pois combinava a sistemática de contenção dos adolescentes autores de infração com a intervenção sobre crianças e adolescentes pobres, abandonados ou considerados em situação de risco. Assim, a atuação estatal concentrava-se nos chamados

“menores” em situação de carência ou delinquência, tornando invisíveis ao direito enquanto não se enquadrassem em uma dessas condições.

Com a Proclamação da República e a outorga da Constituição de 1891, inaugurou-se um cenário de omissão legislativa em relação ao tema, uma vez que o texto constitucional não fazia nenhuma menção à infância ou à juventude. Essa lacuna jurídica coincidiu com os reflexos sociais da pós-abolição e do crescimento do operariado fabril – consequências do êxodo rural e da imigração – agravando a pobreza urbana, o trabalho infantil e o abandono de crianças. Diante da ausência de garantias constitucionais, as demandas sociais passaram a ser respondidas por meio de políticas higienistas e de contenção das populações economicamente vulneráveis, como a criação do Instituto Disciplinar em 1902, de caráter asilar e correccional (Zapater, 2024).

Foi nesse cenário que a seletividade ganhou contornos mais definidos, especialmente pela separação social e jurídica entre a “criança” e o “menor”. Conforme aponta Marcilio (1998), consolidou-se uma distinção entre a criança rica, destinatária das atenções da família e da educação, e a criança pobre, inserida nas chamadas “classes perigosas” e estigmatizada como “menor”, tal como descreve a autora, para quem

A primeira é alvo de atenções e das políticas da família e da educação, com o objetivo de prepará-la para dirigir a Sociedade. A segunda, virtualmente inserida nas "classes perigosas" e estigmatizada como "menor", deveria ser objeto de controle especial, de educação elementar e profissionalizante, que a preparasse para o mundo do trabalho (Marcilio, 1998, p. 224).

Essa distinção revela que o termo “menor” não era empregado de forma neutra, mas como categoria social e jurídica associada à pobreza, ao abandono e à delinquência. Enquanto a “criança” era percebida como sujeito inserido no espaço familiar e educacional regular, o “menor” era tratado como objeto de vigilância, correção e intervenção estatal.

O primeiro marco normativo consolidado nesse percurso foi o Código de Menores de 1927, conhecido como Código Mello Mattos. Embora representasse um avanço formal ao reconhecer a necessidade de intervenção estatal sobre a infância, sua estrutura revelou-se, na prática, um retrocesso: em vez de instituir direitos de alcance universal, o diploma assumiu postura seletiva e corretiva, voltada aos jovens inseridos nas categorias do abandono e da delinquência. Para administrar essa

população, instituiu-se o Juízo Privativo de Menores. Sob influência do positivismo e do correcionalismo, o magistrado passou a ser idealizado como figura paternal e educativa, mas que detinha, na prática, poderes amplos e discricionários para intervir de forma indiscriminada na vida de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade (Zapater, 2024). A proteção formalmente invocada pelo diploma convertia-se, na prática, em instrumento de controle social sobre a infância.

Um dos aspectos mais sensíveis desse modelo foi o isolamento sistemático de crianças e adolescentes pobres do convívio familiar e comunitário. Como principal resposta estatal à pobreza e ao abandono material, adotou-se a institucionalização. Crianças eram afastadas de suas famílias e encaminhadas a asilos ou escolas de reforma, sob a justificativa de moldar comportamentos socialmente aceitos, o que frequentemente resultava no rompimento definitivo de vínculos afetivos e biológicos (Ribeiro, 2021). A medida de internação poderia ser decretada tanto ao menor com desvio de conduta quanto ao autor de ato infracional, sem previsão do direito à defesa, sem prazo determinado e com reavaliação apenas a cada dois anos. Mais grave ainda era o fato de que a destituição do pátrio poder poderia ser motivada pela simples impossibilidade material dos pais de prover condições essenciais à subsistência, saúde e instrução dos filhos, conforme previsão do artigo 2º, I, “b”, da Lei nº 6.697/1979, transformando a pobreza em causa para o afastamento familiar.

A destituição do poder familiar por falta de condições financeiras dos pais ou responsáveis generalizava a perda do poder familiar dos pobres e condenava as crianças e adolescentes pobres à condição de “situação irregular”, sem direito à própria família, ou seja, era um sistema devastador para a infância e a adolescência e desumano para a família inteira (Ribeiro, 2021, p. 108).

Com a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) em 1964 e o surgimento das Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM) nos estados, esse modelo institucionalizou-se definitivamente, operando como verdadeiras instituições totais de internamento destinadas simultaneamente ao abrigo de crianças abandonadas e à contenção de adolescentes com desvios de conduta (Marcilio, 1998).

Décadas depois, o Código de Menores de 1979 reorganizou e consolidou juridicamente práticas já existentes de institucionalização, vigilância e intervenção sobre a infância pobre, agora estruturadas sob a Doutrina da Situação Irregular, sem representar ruptura com a dinâmica inaugurada pelo Código Mello Mattos. Esse

modelo foi se construindo a partir da ideia de que o Estado deveria intervir na vida dos menores, mesmo que suprimindo suas garantias (Maciel; Carneiro; Amin, 2025). Sua consolidação normativa ocorreu com a promulgação da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, cujo artigo inaugural já delimitava o alcance da atuação estatal.

Art. 1º. Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

- I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;
- II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único. As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação (Brasil, 1979).

A redação do dispositivo revela o raciocínio que orientava o tratamento jurídico da infância e juventude no período: a observação estatal não era direcionada a todas as crianças, mas uma resposta legal seletiva, condicionada à existência de um problema. Na sequência normativa, o artigo 2º do mesmo diploma complementava esse entendimento ao estabelecer as hipóteses que configuravam a “situação irregular”: menores privados de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução obrigatória, vítimas de maus-tratos ou castigos imoderados, em perigo moral, privados de representação legal, com grave inadaptação familiar ou comunitária, ou autores de infração penal (Brasil, 1979).

Zapater (2024) sintetiza essa exclusão ao apontar que o Código criou, na prática, duas infâncias distintas, separadas por critérios econômicos e sociais: a criança “regular”, invisível ao direito por não representar um problema, e a criança “irregular”, sobre a qual recaía toda a vigilância e intervenção do Estado.

Para além da seletividade, a Doutrina da Situação Irregular incidia sobre as consequências da desigualdade social, sem enfrentar suas causas estruturais. Em vez de questionar os fatores que levavam as crianças e adolescentes à situação de vulnerabilidade, o Estado concentrava sua atuação sobre aqueles já marginalizados, transformando pobreza, abandono e exclusão em fundamentos para a própria intervenção institucional. Revelava-se uma inversão do foco da atuação estatal. A dinâmica evidencia que a intervenção estatal não era neutra, mas orientada por uma construção jurídica que atribuía significado específico à pobreza e à vulnerabilidade infantojuvenil. Sobre esse aspecto, Custódio (2008) esclarece que

A teoria jurídica do direito do menor desempenhava papel especial na resignificação da realidade, pois dispunha de um aparato capaz de transformar o menino e a menina pobre em "menor em situação de risco" e, portanto, destinatário da responsabilização individual pela sua própria condição de irregularidade. Era a construção de um mundo paralelo, onde a irregularidade era imaginada com base em preconceitos e estereótipos e depois restava aos agentes do Estado enquadrar o público perfeito à caracterização da barbárie (Custódio, 2008, p. 25).

Em outras palavras, o modelo normativo prescindia da investigação das causas da situação de rua, abandono ou vulnerabilidade. Em vez disso, o sistema apenas passava a classificar esses indivíduos marginalizados como "irregulares", submetendo-os à intervenção estatal. A irregularidade era atribuída ao sujeito vulnerável, e não às falhas estruturais.

A partir das décadas de 1970 e 1980, esse cenário passou a ser progressivamente questionado diante das críticas ao modelo de institucionalização adotado até então, marcado pela segregação de crianças e adolescentes e pelo rompimento de vínculos familiares (Maciel; Carneiro; Amin, 2025). Esse processo de revisão revelou a insuficiência da Doutrina da Situação Irregular para responder às demandas de proteção da infância, impulsionando a construção de um novo paradigma jurídico centrado na garantia de direitos fundamentais.

Paralelamente às transformações internas, ampliava-se a influência do sistema internacional de proteção dos direitos humanos da infância. A Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, contribuiu para o reconhecimento gradual da criança como sujeito de direitos, movimento posteriormente fortalecido pela Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1989. No Brasil, embora a Constituição Federal de 1988 tenha incorporado a Doutrina da Proteção Integral anteriormente à ratificação da Convenção, o tratado internacional reforçou o alinhamento normativo brasileiro ao paradigma dos direitos fundamentais da infância (Custódio, 2008).

A ruptura definitiva com o modelo anterior materializou-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente por meio do artigo 227, que atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens, colocando-os a salvo de "[...] toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (Brasil, 1988).

A proteção integral conferiu ao público infantoadolescente um acréscimo normativo em relação aos adultos: além de todas as garantias já asseguradas aos maiores de dezoito anos, o ordenamento lhes reservou tutela estatal indisponível, voltada a assegurar vida digna durante a fase de amadurecimento (Nucci, 2024).

A mudança de paradigma revela-se significativa com a superação da Doutrina da Situação Irregular. A Proteção Integral rompeu o antigo modelo seletivo e estendeu o acesso aos direitos fundamentais, expandindo a proteção do Estado a todas as crianças e adolescentes. Com isso, a proteção da infância deixou de constituir medida excepcional destinada a grupos específicos para assumir direcionamento universal.

Pela primeira vez, crianças e adolescentes titularizam direitos fundamentais, como qualquer ser humano cuja dignidade é passível de proteção como valor em si. Passamos, dessa forma, a ter um Direito da Criança e do Adolescente amplo, abrangente, universal e, principalmente, exigível, em substituição ao Direito do Menor (Maciel; Carneiro; Amin, 2025, p. 20).

O Estatuto da Criança e do Adolescente ocupa posição central nesse novo paradigma, pois foi o instrumento normativo destinado a concretizar a Doutrina da Proteção Integral inaugurada pela Constituição Federal de 1988. A própria redação de seu artigo 1º revela essa finalidade ao estabelecer que a Lei n.º 8.069/1990 “[...] dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (Brasil, 1990). Por essa razão, o ECA deve ser compreendido como microssistema jurídico de proteção, estruturado em torno de princípios, regras, instituições e mecanismos próprios voltados à promoção, proteção e responsabilização em matéria infantojuvenil (Vieira, 2021). Conforme lecionam Maciel, Carneiro e Amin (2025), o Estatuto reúne instrumentos destinados à efetivação da ampla tutela constitucional da infância e adolescência, concretizando o modelo protetivo previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

A compreensão do ECA como microssistema reconhece que a proteção infantojuvenil não se esgota na aplicação isolada de uma única norma. Ao examinar os microssistemas jurídicos, Vieira (2021) identifica como características comuns a origem constitucional, o tratamento interdisciplinar e a existência de legislação infraconstitucional destinada à concretização das diretrizes constitucionais. No Direito da Criança e do Adolescente, essa lógica revela-se especialmente relevante, pois a tutela integral demanda articulação entre normas constitucionais, civis, penais, processuais, administrativas e internacionais. Assim, a interpretação das questões

envolvendo crianças e adolescentes deve partir do artigo 227 da Constituição Federal e dialogar com as demais fontes normativas que compõem o sistema protetivo.

A leitura articulada permite responder a violações de direitos que nem sempre encontram resposta suficiente em um único diploma legal. A efetividade da proteção integral exige respostas adequadas ao tempo e às necessidades da infância e adolescência, considerando sua peculiar condição de desenvolvimento e a necessidade de prevenir danos de forma tempestiva (Paula, 2024). No caso do abandono digital, a questão ganha relevância em razão do caráter altamente dinâmico e volátil das informações nos espaços virtuais, onde conteúdos, interações e situações de risco podem se formar e se disseminar com rapidez. Logo, compreender o ECA como microssistema permite analisar a proteção da criança e do adolescente no ciberespaço a partir de uma leitura integrada do sistema jurídico, orientada pela proteção integral e por seus princípios estruturantes, especialmente o melhor interesse e a prioridade absoluta, consoante se verá no próximo subcapítulo.

1.2 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A aplicação das normas destinadas à proteção integral é estruturada pelo melhor interesse e pela prioridade absoluta de crianças e adolescentes, dois preceitos que orientam a interpretação do sistema infantojuvenil. A partir deles, a atuação da família, da sociedade e do Estado deve ser direcionada à preservação dos direitos fundamentais da infância e da juventude, considerando sua peculiar condição de desenvolvimento e a necessidade de respostas protetivas adequadas, prioritárias e tempestivas.

Inicialmente, cumpre examinar o postulado do melhor interesse da criança e do adolescente, também denominado princípio do interesse superior. Sua origem remonta ao instituto do *parens patriae*¹ do direito anglo-saxônico, por meio do qual o Estado assumia a proteção de indivíduos considerados incapazes de defender seus próprios interesses. Como esclarece Pereira (2000), esse instituto foi gradualmente

¹ Expressão latina que significa "pai/mãe da pátria".

transformado no princípio do *best interest of the child*², consolidando a prevalência do bem-estar do menor em situações de conflito.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1989, consagrou expressamente o princípio do interesse superior. A convenção estabelece que, em todas as medidas relativas à infância, adotadas por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, o melhor interesse da criança deve ser considerado de forma primordial (ONU, 1989). Conforme observa França (2024), a fórmula utilizada pela Convenção, *the best interests of the child shall be a primary consideration*³, revela a centralidade desse vetor na proteção internacional dos direitos infantojuvenis.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio encontra fundamento no já mencionado artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da infância e da juventude (Brasil, 1988). Essa orientação relaciona-se à condição peculiar de desenvolvimento desses sujeitos. Custódio (2008) entende que o Direito da Criança e do Adolescente se estrutura a partir do reconhecimento de que são pessoas em processo de desenvolvimento, circunstância que justifica a adoção de medidas jurídicas voltadas à sua proteção integral. No mesmo sentido, Paula (2024) destaca que

O paradigma da norma jurídica especial distingue-se daquela que regula relações interpessoais do mundo adulto exatamente em razão da inconstância de um dos seus sujeitos, envolvido por rápidas e constantes modificações, relevadas pelo direito como forma de atentar para as desigualdades de um dos partícipes da relação jurídica. [...] a consideração de seus caracteres mutáveis confirma sua própria natureza, a de criança ou adolescente, pessoa em formação e caminhante da maturidade (Paula, 2024, p. 54).

Por exigir uma análise que perpassasse esses aspectos - físicos, mentais, morais e sociais -, a diretriz encontra respaldo no artigo 6º do ECA. O dispositivo determina que, na interpretação do Estatuto, deve ser considerada a condição peculiar do

² Melhor interesse da criança. As traduções do presente trabalho de curso são de responsabilidade de sua autora.

³ O interesse superior da criança será uma consideração primordial.

público-alvo como pessoas em desenvolvimento (Brasil, 1990). Colucci (2014) explica que essa orientação deve irradiar-se para todo o sistema jurídico, ultrapassando os limites do próprio Estatuto. A autora esclarece que o melhor interesse deve fundamentar qualquer decisão envolvendo os jovens, funcionando tanto como critério para a solução de conflitos entre interesses divergentes quanto nas situações em que se decide exclusivamente sobre os interesses de uma criança específica, ainda que inexistente disputa com terceiros.

Assim, o reconhecimento do melhor interesse assume papel essencial na orientação das decisões envolvendo crianças e adolescentes, funcionando como importante parâmetro interpretativo na temática. Sua aplicação demanda a ponderação das circunstâncias concretas de cada situação, de modo a assegurar que a solução adotada seja compatível com a proteção integral.

Ao lado do melhor interesse, o princípio da prioridade absoluta constitui outro eixo estruturante do sistema de proteção infantojuvenil. Enquanto o primeiro orienta o conteúdo das decisões envolvendo crianças e adolescentes, o segundo define a posição prioritária ocupada pelos direitos infantojuvenis na atuação da família, da sociedade e do Estado, o que representa, conforme Ferreira Filho e Petricioli (2024), um dos núcleos centrais da Doutrina da Proteção Integral no Brasil.

Quanto ao seu conteúdo, Maciel, Carneiro e Amin (2025) esclarecem que o instituto é autoexplicativo: *prioritas*, do latim, remete ao que ocupa o primeiro lugar, à preferência ou ao primado; *absolutus* significa total, completo, sem reservas ou limitações. A partir dessa concepção, a prioridade absoluta impõe a primazia dos direitos infantojuvenis em todas as esferas de atuação, seja no âmbito judicial, administrativo, social ou familiar.

Em âmbito infraconstitucional, o ECA regulamentou o preceito em seu artigo 4º, reafirmando o dever compartilhado de assegurar a prioridade absoluta e incluindo a comunidade entre os responsáveis pela proteção infantojuvenil. O parágrafo único do dispositivo detalha o alcance dessa garantia, compreendendo a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da infância e juventude (Brasil, 1990).

Ferreira Filho e Petricioli (2024) assinalam que, sem a indicação dessa prioridade, não se poderia falar em proteção integral, pois intervenções adiadas podem revelar-se tardias e ineficazes, comprometendo justamente a tutela de sujeitos em natural condição de vulnerabilidade. Por essa razão, a prioridade absoluta não pode ser compreendida como simples recomendação abstrata, mas como norma dotada de cogência, impondo deveres concretos aos seus destinatários. Nessa linha, Freitas (2014) sustenta que a prioridade absoluta possui exigibilidade concreta, o que legitima, inclusive, a atuação jurisdicional diante de omissões incompatíveis com a proteção integral.

Embora desempenhem funções distintas, os princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta atuam de forma complementar no sistema de proteção infantojuvenil. Enquanto o primeiro orienta a identificação da solução mais adequada aos direitos da criança e do adolescente em cada situação concreta, o segundo impõe precedência jurídica e material à efetivação desses direitos. Em conjunto, ambos concretizam a Doutrina da Proteção Integral e reforçam a necessidade de respostas céleres, adequadas e efetivas às vulnerabilidades que atingem crianças e adolescentes, inclusive no que diz respeito aos desafios oriundos da contemporaneidade digital, notadamente o abandono digital.

A aplicação conjunta desses princípios revela-se especialmente relevante diante de cenários não previstos originalmente pelo legislador, como ocorre no ambiente digital contemporâneo, uma vez que a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, fundamento comum ao melhor interesse e à prioridade absoluta, não se limita aos espaços físicos tradicionalmente ocupados pela infância e pela adolescência, projetando-se também sobre as novas formas de convivência, aprendizagem e exposição a riscos proporcionadas pelas tecnologias digitais. É a partir dessa premissa principiológica que se torna possível compreender o abandono digital como legítimo objeto de reflexão jurídica, tema a ser desenvolvido no capítulo seguinte.

2 ABANDONO DIGITAL: A OMISSÃO PARENTAL E O DEVER DE CUIDADO

O desenvolvimento tecnológico ampliou os espaços de convivência, aprendizagem e exposição de crianças e adolescentes, fazendo com que a proteção parental também precise ser pensada para além dos limites físicos da casa, da escola ou da comunidade. Essa mudança de cenário impõe ao Direito da Criança e do Adolescente uma leitura atualizada dos deveres parentais, que passam a incidir também sobre o ambiente virtual cotidianamente frequentado pelos filhos.

A partir dessa perspectiva, este capítulo dedica-se ao exame do abandono digital a partir do dever jurídico de cuidado parental. Inicialmente, analisa-se o abandono digital como possível expressão contemporânea da negligência parental, considerando suas manifestações no cibernético, a ausência de mediação adequada e os riscos decorrentes da exposição infantojuvenil no ciberespaço. Na sequência, aborda-se o poder familiar como função orientada à proteção, à formação e ao desenvolvimento integral dos filhos, destacando os deveres de guarda, educação, orientação e vigilância, bem como as repercussões jurídicas da omissão parental no exercício desse encargo, especialmente no campo da responsabilidade civil por atos praticados por filhos menores e das medidas excepcionais de suspensão ou perda do poder familiar.

2.1 ABANDONO DIGITAL E A EXPOSIÇÃO INFANTOJUVENIL AOS RISCOS ONLINE

A expansão do ambiente digital como espaço de interação infantojuvenil impõe ao Direito uma releitura contemporânea de institutos historicamente consolidados, especialmente do dever de cuidado parental. Dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2025 evidenciam a magnitude dessa transformação: aproximadamente 92% dos brasileiros entre 9 e 17 anos são usuários de internet, o que corresponde a cerca de 24 milhões de crianças e adolescentes. Desses, aproximadamente 28% relatam ter acessado a rede pela primeira vez antes mesmo dos seis anos de idade (CGI.br, 2026). Esse cenário demonstra que parte significativa da experiência infantojuvenil

passou a ocorrer no ciberespaço⁴, onde se desenvolvem vínculos, aprendizagens, identidades, mas que também desenvolvem-se situações de risco.

Essa transformação altera a própria forma de atuação jurídica diante dos conflitos sociais. Ao tratar da dinâmica da ciência jurídica na era cibernética, a jurista especialista em Direito Digital Patrícia Peck Pinheiro leciona que

[...] o efeito do tempo é imediato, pela dinâmica que a tecnologia trouxe, de colocar as relações em um momento de instantaneidade e simultaneidade, chamado de “tempo real”. Esse novo elemento é o que tem causado maior impacto no Direito e na sua capacidade de se fazer presente junto dos indivíduos, pois qualquer demora injustificada ou exacerbada pode eliminar o próprio Direito (Pinheiro, 2026, p. 22).

É nesse cenário que emerge o fenômeno denominado abandono digital. De acordo com a lição de Pinheiro (2019), a ausência de monitoramento nos ambientes virtuais configura uma negligência parental que tangencia o conluio por omissão, uma vez que são os próprios pais que fornecem os recursos tecnológicos para expor ou vitimizar os filhos, convertendo-os nos novos “menores abandonados digitais”. Desse modo, o conceito abrange o comportamento negligente dos responsáveis que deixam de supervisionar e proteger crianças e adolescentes no ciberespaço, englobando a falha no dever de mediação tecnológica familiar e a ausência de orientação sobre segurança virtual.

Ainda que não exista consenso doutrinário ou previsão normativa específica plenamente consolidada sobre o abandono digital, o fenômeno relaciona-se a deveres parentais já reconhecidos pelo ordenamento jurídico, especialmente os de guarda, orientação, proteção e vigilância. A compreensão do fenômeno como modalidade contemporânea de negligência pressupõe, portanto, reconhecer que o dever de cuidado não se restringe aos espaços físicos tradicionalmente frequentados pela população infantojuvenil. O ambiente virtual também se apresenta como espaço de convivência, interação e exposição a riscos, percepção sintetizada pela autora ao afirmar que “a internet é a rua da Sociedade atual” (Pinheiro, 2019, n. p.).

Durante muito tempo, a presença física da criança e do adolescente no ambiente doméstico foi associada à ideia de segurança. Essa concepção tornou-se

⁴ Conforme conceitua Pierre Lévy, o ciberespaço é “ [...] o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos [...], na medida em que transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização” (Lévy, 1999, p. 92).

insuficiente diante da realidade atual. A permanência do menor no quarto, na sala ou sob o mesmo teto familiar não impede que interações potencialmente danosas atravessem as barreiras do espaço privado por meio de dispositivos digitais. Um agressor sexual, um grupo extremista, conteúdos que incentivam transtornos alimentares ou comunidades virtuais que romantizam automutilação podem alcançar a criança ou o adolescente sem qualquer proximidade geográfica. O dever parental, portanto, exige conhecimento não apenas do local físico em que o filho se encontra, mas também dos espaços digitais que frequenta, dos conteúdos que consome e das relações que estabelece no ambiente virtual.

Nesse contexto, torna-se elucidativa a provocação formulada por Pinheiro (2019) ao examinar os desafios do cuidado parental na Era Digital: “Você deixaria seu filho sozinho o dia todo, sentado na calçada, sem saber com quem ele poderia estar falando? Mas por que será que hoje há tantos jovens assim, abandonados na calçada digital da internet?” (Pinheiro, 2019, n. p.).

A reflexão proposta pela autora evidencia que o abandono digital manifesta-se por meio de condutas omissivas relacionadas à insuficiência de supervisão, orientação e mediação parental no ambiente virtual. Entre suas principais manifestações está a concessão irrestrita de acesso à internet sem acompanhamento proporcional à idade e ao grau de maturidade da criança ou adolescente. Da mesma forma, a ausência de monitoramento acerca dos conteúdos acessados, das interações estabelecidas, dos aplicativos utilizados e dos riscos próprios do ciberespaço constitui dimensão relevante desse fenômeno.

Também integra o fenômeno a omissão quanto à educação digital. Segundo o documento Crianças, adolescentes e telas: guia sobre usos de dispositivos digitais, elaborado pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Brasil, 2024), essa educação compreende o conjunto de competências e habilidades necessárias ao pleno exercício da cidadania na atualidade, envolvendo a capacidade de lidar de forma crítica, reflexiva e ética com as práticas sociais no meio digital. No contexto familiar, a ausência dessa orientação impede que crianças e adolescentes reconheçam situações perigosas, compreendam limites de privacidade e saibam buscar auxílio diante de experiências nocivas no universo *online*.

O referido documento ainda alerta para outro fator diretamente relacionado ao tema: a chamada parentalidade distraída. A expressão descreve o uso constante de dispositivos digitais pelos próprios responsáveis durante os momentos de cuidado. O

Guia aponta que o olhar frequente para a tela do celular e a atenção contínua a aplicativos podem reduzir as interações entre pais e filhos, diminuir a resposta às demandas infantojuvenis e afetar a qualidade das relações familiares (Brasil, 2024). Assim, embora os responsáveis estejam fisicamente presentes, podem mostrar-se emocionalmente indisponíveis ao exercício cotidiano do cuidado, enfraquecendo espaços de diálogo, supervisão e mediação necessários à criação dos infantes.

Cumprе reconhecer, entretanto, que a análise do abandono digital não pode partir de uma compreensão reducionista do ambiente cibernético como espaço exclusivamente nocivo. Na revisão internacional desenvolvida para o UNICEF, Stoilova, Livingstone e Khazbak (2021) destacam que o ambiente digital pode ampliar oportunidades de aprendizagem e contribuir para a redução de desigualdades de acesso ao conhecimento. As autoras observam, ainda, que a internet pode funcionar como espaço de acolhimento, troca de experiências e busca de suporte emocional, especialmente em temas relacionados à saúde mental, pertencimento e identidade.

Contudo, essas oportunidades não eliminam os riscos próprios do ambiente digital, especialmente quando crianças e adolescentes não contam com orientação e acompanhamento adequados. A análise desenvolvida na revisão também indica que vulnerabilidades previamente existentes no ambiente *offline* tendem a reproduzir-se e, em determinadas situações, intensificar-se no universo digital. Crianças e adolescentes expostos à negligência, violência doméstica, fragilidade dos vínculos familiares, ausência de suporte emocional ou situações de vulnerabilidade socioeconômica mostram-se mais suscetíveis à ocorrência de danos *online*, além de apresentarem maiores dificuldades para buscar ajuda ou desenvolver mecanismos de proteção diante de experiências prejudiciais (Stoiloiva; Livingstone; Khazbak, 2021). Assim, o abandono digital frequentemente não surge como fenômeno isolado, mas como continuidade, no ambiente virtual, de fragilidades já presentes nas dinâmicas familiares e sociais.

Para sistematizar os riscos presentes no ambiente digital, Livingstone e Stoilova (2021) propõem a chamada matriz dos “4Cs”, importante referencial internacional voltado à classificação dos riscos *online* infantojuvenis. O modelo organiza os perigos digitais a partir da posição ocupada pela criança ou adolescente

na interação virtual, distinguindo quatro categorias principais: *content*⁵; *contact*⁶; *conduct*⁷ e *contract*⁸.

Os riscos de conteúdo (*content*) manifestam-se quando crianças e adolescentes são expostos a materiais potencialmente inadequados ou prejudiciais, incluindo conteúdos violentos, pornográficos, discriminatórios, extremistas ou que estimulem comportamentos autodestrutivos, como automutilação, transtornos alimentares e suicídio. Os riscos de contato (*contact*), por sua vez, abrangem interações potencialmente danosas iniciadas por terceiros, como assédio, perseguição virtual, aliciamento sexual, extorsão sexual e outras formas de exploração perpetradas por adultos ou desconhecidos no ambiente digital.

Já os riscos de conduta (*conduct*) dizem respeito às situações em que a própria criança ou adolescente participa, presencia ou se torna vítima de comportamentos nocivos, incluindo cyberbullying, exposição não consentida de imagens íntimas e participação em comunidades digitais potencialmente prejudiciais.

Por fim, os riscos de contrato (*contract*) relacionam-se às dinâmicas comerciais e à crescente datificação da infância no ambiente digital. As referidas autoras explicam que essa quarta categoria foi incorporada à matriz dos 4Cs em razão das transformações do ecossistema digital, especialmente diante da intensificação da comercialização de dados pessoais de crianças e adolescentes. Diferentemente das demais categorias, os riscos de contrato dizem respeito às relações diretas ou indiretas estabelecidas entre usuários infantojuvenis e fornecedores digitais, envolvendo coleta massiva de dados, publicidade direcionada, exploração mercadológica, fraudes, roubo de identidade e adesão a termos de uso frequentemente incompreensíveis para sujeitos em fase de desenvolvimento (Livingstone; Stoilova, 2021).

Os riscos descritos devem ser analisados à luz da condição peculiar de desenvolvimento que caracteriza crianças e adolescentes. Ainda em processo de formação física, emocional, cognitiva e social, esses sujeitos apresentam vulnerabilidades próprias, que justificam a proteção diferenciada conferida pelo ordenamento jurídico. Ao tratar do âmbito de aplicação do ECA, Maciel, Carneiro e

⁵ Conteúdo.

⁶ Contato.

⁷ Conduta.

⁸ Contrato.

Amin (2025) destacam os fundamentos do critério etário adotado pela legislação, ao afirmarem que

Na fixação do âmbito de aplicação do ECA, levou-se em conta o critério biológico – objetivo, igualitário e mais seguro. Estudos demonstram que a formação do cérebro se completa apenas com o alcance da vida adulta. Na adolescência o córtex pré-frontal ainda não refreia emoções e impulsos primários. Também nessa fase de formação o cérebro adolescente reduz as sensações de prazer e satisfação que os estímulos da infância proporcionam, o que impulsiona a busca de novos estímulos. Atitudes impensadas, variações de humor, tempestade hormonal, onipotência juvenil são características comuns a essa fase de formação fisiológica do adolescente, justificando tratamento diferenciado por meio da lei especial que o acompanha durante essa etapa de vida (Maciel; Carneiro; Amin, 2025, p. 44).

A Doutrina da Proteção Integral fundamenta as obrigações atribuídas à família, à sociedade e ao Estado para compensar essa condição de vulnerabilidade e assegurar o desenvolvimento integral. No ambiente digital, essa premissa justifica a incidência do dever de mediação parental da experiência *online*. A exposição contínua e desorientada de crianças e adolescentes às dinâmicas digitais pode caracterizar violação do dever de cuidado e sustentar a compreensão do abandono digital como forma contemporânea de negligência. Desse modo, para dimensionar as consequências legais dessa omissão, faz-se necessária a análise pormenorizada do escopo do poder familiar e das responsabilidades a ele inerentes, objeto do tópico a seguir.

2.2 O PODER FAMILIAR E O DEVER JURÍDICO DE CUIDADO PARENTAL

A compreensão do abandono digital como possível forma de negligência parental exige o exame do poder familiar e dos deveres jurídicos dele decorrentes. Regulamentado no Capítulo V do Livro IV do Código Civil, o instituto compreende o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores não emancipados, competindo a ambos os genitores, em igualdade de condições, independentemente da situação conjugal, o seu exercício, nos termos dos artigos 1.630 a 1.634 do referido diploma (Brasil, 2002). Em sua natureza jurídica, configura-se como *munus* público, assumindo caráter simultaneamente de poder-dever e direito-função, razão pela qual não se trata de mera faculdade parental, mas de responsabilidade jurídica orientada à promoção do melhor interesse da criança e do adolescente (Diniz, 2025).

Historicamente, o poder familiar esteve associado ao critério de autoridade patriarcal, marcada pelo predomínio da figura paterna sobre os filhos. Contudo, a evolução social e jurídica promoveu a superação dessa concepção, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que consolidou a igualdade entre homens e mulheres no exercício da parentalidade e reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (Madaleno, 2026). A transformação foi mais profunda do que uma simples substituição terminológica do antigo “pátrio poder” pelo “poder familiar”, pois deixou de existir um poder exercido sobre os filhos, passando a prevalecer uma autoridade funcional orientada ao interesse da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, conforme destaca Lôbo (2026).

Essa reformulação altera o conteúdo do poder familiar. O instituto deixa de representar prerrogativa de dominação sobre os filhos para assumir função eminentemente protetiva. Lôbo (2026) sustenta que a autoridade parental deve orientar-se pelo cuidado, orientação, formação e proteção dos filhos, sempre no melhor interesse destes. A criança e o adolescente deixam, assim, de ocupar uma posição meramente passiva na relação paterno-filial.

A base normativa desse dever encontra fundamento no artigo 227 da Constituição Federal, bem como nos artigos 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.634 do Código Civil, os quais disciplinam as obrigações relacionadas ao sustento, à guarda, à educação, à criação e à direção da vida dos filhos menores. Esses dispositivos evidenciam que o cuidado parental não se limita à manutenção material da prole, pois alcançam também a formação, o acompanhamento e a proteção, fatores indispensáveis ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

A incorporação do cuidado ao Direito das Famílias possui relevância especial no âmbito das relações parentais, pois reforça a compreensão de que os deveres dos pais não se restringem ao sustento material dos filhos. Ao examinar a afetividade e o cuidado sob as lentes do Direito, Calderón (2017) sustenta a necessidade de maior abertura jurídica a esses temas, por constituírem vetores centrais dos relacionamentos familiares. Para o autor, essa abertura exige a construção de contornos adequados para a afetividade e o cuidado no campo jurídico, de modo a conferir a objetividade mínima necessária à atuação dos juristas, sem reduzi-los a conceitos fechados ou incompatíveis com sua dimensão subjetiva. Essa perspectiva permite compreender o cuidado como elemento juridicamente relevante das relações

familiares, especialmente quando associado ao exercício concreto das responsabilidades parentais de proteção, orientação e acompanhamento dos filhos (Calderón, 2017).

Para além das tradicionais searas protetivas, a omissão parental no ambiente digital admite análise sob a ótica do exercício do poder familiar e da responsabilidade civil. Essa possibilidade decorre da própria natureza jurídica do dever de cuidado, bem como da previsão do artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, 1990). A Lei n.º 15.240/2025 alterou esse dispositivo ao acrescentar parágrafo único, passando a prever expressamente que constitui conduta ilícita, sujeita à reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto no Estatuto, incluídos os casos de abandono afetivo (Brasil, 2025).

A responsabilidade dos pais por atos ilícitos praticados pelos filhos menores no ambiente virtual também constitui dimensão relevante do dever de cuidado digital, pois evidencia que a omissão parental no ciberespaço pode repercutir não apenas sobre a proteção do próprio filho, mas também sobre danos causados a terceiros. Nos termos dos artigos 932 e 933 do Código Civil, os pais respondem civilmente pelos atos praticados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, ainda que não haja culpa direta dos responsáveis no evento danoso (Brasil, 2002).

Sobre essa hipótese, Tartuce (2026) explica que embora essa responsabilização tenha sido historicamente associada à culpa pela falha nos deveres de vigilância ou de escolha, o Código Civil de 2002 consolidou a natureza objetiva da responsabilidade por fato de terceiro, nos termos do artigo 933 da norma, afastando a necessidade de investigação da culpa do responsável. Nessa linha, a responsabilidade dos pais não depende da demonstração de culpa direta no evento danoso, pois decorre da posição jurídica que ocupam em relação aos filhos menores, fundada nos poderes de autoridade, guarda e vigilância inerentes ao poder familiar.

A prática de ato ilícito por menor em redes sociais, aplicativos de mensagens ou jogos *online* muitas vezes ocorre sem a presença física imediata dos pais, mas ainda no âmbito de sua autoridade parental e de sua esfera de responsabilidade. A

companhia exigida pelo artigo 932, inciso I, do Código Civil, portanto, não deve ser compreendida apenas como presença física no momento do dano, mas como permanência do filho menor sob a esfera de responsabilidade dos pais. O fundamento dessa responsabilização relaciona-se diretamente ao dever de guarda e vigilância decorrente do poder familiar.

Como visto anteriormente, o exercício da parentalidade envolve tanto a proteção do filho contra riscos externos quanto sua formação moral, social e jurídica, de modo que aprenda a conviver sem violar direitos de terceiros. No ambiente digital, essa dimensão ganha relevância porque crianças e adolescentes também podem praticar condutas ilícitas por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos *online* e demais plataformas, atraindo a análise da responsabilidade civil dos pais pelos danos eventualmente causados.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ilustra a possibilidade de responsabilização civil dos responsáveis por atos praticados pelos filhos menores no ambiente digital. Na Apelação Cível n.º 5001168-97.2021.8.21.6001, a Nona Câmara Cível analisou caso envolvendo *cyberbullying* decorrente da captura não autorizada da imagem de uma adolescente durante aula remota, posterior criação de “figurinha” ofensiva com expressão depreciativa e compartilhamento em grupo de WhatsApp. O Tribunal reconheceu que a conduta das menores violou direitos de personalidade da autora, especialmente sua imagem, honra e integridade psíquica, ultrapassando os limites do mero dissabor. Também entendeu-se que as rés respondiam objetivamente pelos atos praticados por suas filhas menores, com fundamento nos artigos 932, inciso I, e 933 do Código Civil, independentemente da alegação de ausência de intenção ofensiva (Rio Grande do Sul, 2026).

O precedente demonstra que atos praticados por crianças e adolescentes no ambiente digital podem gerar responsabilidade civil dos pais perante terceiros, não por participação direta no ato ofensivo, mas pela posição jurídica que ocupam em relação aos filhos menores e pelo dever de vigilância inerente ao poder familiar. Essa compreensão evidencia que o cuidado digital possui dupla dimensão: proteger a criança ou o adolescente dos riscos do ciberespaço e orientá-lo para que sua própria conduta *online* não viole direitos de outras pessoas, reforçando que a supervisão parental integra o conteúdo contemporâneo do dever de cuidado.

Além da reparação civil, outra hipótese de análise refere-se às possíveis repercussões da omissão parental no ambiente digital sobre o próprio exercício do poder familiar, especialmente quanto à suspensão ou à perda desse poder-dever em situações extremas. Por possuírem natureza protetiva, e não indenizatória, tais medidas exigem maior rigor e somente se justificam quando o exercício da parentalidade se mostra incompatível com os direitos fundamentais da criança ou do adolescente.

A possibilidade de incidência dessas medidas relaciona-se ao próprio conteúdo do poder familiar. Diniz (2025) destaca que o direito de guarda possui dimensão de poder-dever, incumbindo aos pais manter os filhos em sua companhia, reger sua formação e exercer vigilância compatível com sua condição de pessoas em desenvolvimento. Com base nessa compreensão, é possível sustentar que o dever de vigilância também alcança o acompanhamento do uso da internet, representando uma projeção contemporânea dos deveres de guarda, educação e orientação. Assim como os pais podem restringir a frequência dos filhos a locais físicos inadequados ou afastá-los de convivências prejudiciais, admite-se que tenham o dever de acompanhar, orientar e, quando necessário, limitar o acesso a espaços digitais incompatíveis com a idade, a maturidade ou a segurança da criança e do adolescente.

Quando essas responsabilidades deixam de ser exercidas de modo compatível com os direitos da criança e do adolescente, o ordenamento jurídico admite a incidência de consequências jurídicas relevantes. Há previsão de hipóteses excepcionais de suspensão e perda do poder familiar quando verificada conduta incompatível com as responsabilidades inerentes à parentalidade. Nos termos dos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil, tais medidas podem ocorrer diante de abuso de autoridade, descumprimento reiterado dos deveres parentais, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, bem como nas hipóteses de abandono do filho previstas em lei (Brasil, 2002). Nesse sentido, o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente nos casos previstos em lei, assegurado o contraditório e a ampla defesa (Brasil, 1990).

A destituição do poder familiar possui caráter excepcional e exige grave comprometimento dos direitos da criança e do adolescente, observados os princípios da proporcionalidade e do melhor interesse. Sua previsão normativa demonstra que o exercício da parentalidade não se encontra imune ao controle jurídico, sobretudo

quando o cuidado necessário ao desenvolvimento infantojuvenil deixa de ser adequadamente exercido.

A suspensão do poder familiar, prevista no art. 1.637 do Código Civil para os casos de descumprimento dos deveres parentais, poderia ser examinada quando a omissão digital revelasse comportamento prejudicial ao filho e exigisse intervenção judicial temporária, especialmente diante de conduta grave, reiterada ou associada a riscos concretos, como exploração, violência, aliciamento ou grave comprometimento psíquico (Brasil, 2002). A perda do poder familiar, prevista no art. 1.638, II, do Código Civil para os casos de abandono do filho, tradicionalmente relacionada ao abandono material, moral ou intelectual, também poderia ser cogitada à luz das novas formas de vulnerabilidade digital, desde que evidenciado quadro de desproteção grave e persistente, incompatível com a permanência da criança ou do adolescente sob os cuidados dos responsáveis (Brasil, 2002). Em qualquer dessas situações, a intervenção judicial deve observar a proporcionalidade e o melhor interesse da criança e do adolescente, diferenciando a negligência digital juridicamente relevante de falhas pontuais, desconhecimento técnico ou dificuldades concretas de acompanhamento, especialmente em contextos de desigualdade de acesso e educação digital dos pais e responsáveis.

Verifica-se, assim, que a ausência do dever de cuidado que fundamenta o abandono digital decorre do exercício incorreto do poder familiar. Ao negligenciarem a mediação e a supervisão no ciberespaço, os responsáveis falham em sua função protetiva primária, o que ultrapassa a esfera moral e adentra o âmbito jurídico. Essa omissão pode acarretar a responsabilização civil dos genitores e, em situações de grave e reiterada violação, ensejar até mesmo a suspensão ou a perda do poder familiar, sempre observadas a verificação concreta da conduta omissiva, do dano, do nexo causal e da proporcionalidade da medida aplicável. É diante desse cenário de responsabilização pela inércia parental que se torna imprescindível analisar, no capítulo seguinte, o arcabouço normativo e as respostas institucionais existentes para o enfrentamento dessa problemática.

3 RESPOSTAS INSTITUCIONAIS E NORMATIVAS AO ABANDONO DIGITAL

Após a delimitação do abandono digital como forma de negligência parental, torna-se necessário compreender como essa problemática vem sendo enfrentada no campo institucional, normativo e jurídico. Este capítulo, portanto, volta-se às respostas institucionais e normativas relacionadas ao abandono digital. Inicialmente, são apresentadas iniciativas de prevenção, educação digital, mediação parental e atuação da rede de proteção, incluindo o Comentário Geral n.º 25 da ONU e o Projeto Sinais do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Em seguida, analisam-se os instrumentos normativos brasileiros aplicáveis ao tema: o Marco Civil da Internet, os tipos penais de abandono já existentes, o Projeto de Lei n.º 1.052/2024 e o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n.º 15.211/2025), com atenção às lacunas existentes, aos avanços recentes e aos limites da responsabilização penal diante do princípio da legalidade.

3.1 RESPOSTAS INSTITUCIONAIS À PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NO AMBIENTE DIGITAL

A ampliação do acesso de crianças e adolescentes ao ambiente digital, somada aos riscos decorrentes da ausência de orientação e supervisão, tem provocado respostas institucionais diversas. Organismos internacionais, conselhos de direitos, órgãos do Poder Executivo e integrantes do sistema de justiça passaram a tratar a proteção infantojuvenil no espaço virtual como tema de prevenção, educação digital e mediação parental. Ainda que não haja disciplina específica e exaustiva sobre responsabilização por abandono digital parental, já existem iniciativas voltadas à orientação de famílias, escolas e demais atores da rede de proteção.

Entre essas iniciativas, destaca-se o Comentário Geral n.º 25 do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (2021), que trata especificamente dos direitos da criança no ambiente digital. O documento parte do reconhecimento de que os direitos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança permanecem aplicáveis ao ciberespaço, cabendo aos Estados adotarem medidas legislativas, administrativas e políticas para assegurar sua efetividade diante dos riscos do uso das tecnologias digitais. O Comitê reconhece que o ambiente digital

apresenta oportunidades para o exercício de direitos, mas também pode favorecer violações relacionadas à violência, à exploração, ao abuso, à negligência e à exposição a conteúdos prejudiciais.

Outro ponto relevante é a orientação de que a proteção infantojuvenil deve considerar o desenvolvimento progressivo das capacidades da criança, equilibrando proteção, participação e autonomia. Essa diretriz afasta dois extremos: excluir crianças e adolescentes do ambiente virtual ou permitir acesso sem acompanhamento. A proteção deve ser proporcional à idade, à maturidade e aos riscos concretos de cada experiência *online* (ONU, 2021).

A preocupação com a mediação parental aparece de forma expressa no Comentário Geral n.º 25, especialmente ao tratar do ambiente familiar e dos cuidados direcionados a crianças e adolescentes, ao dispor que

Muitas mães, pais e cuidadores precisam de apoio para desenvolver o entendimento tecnológico, a capacidade e as habilidades necessárias para ajudar as crianças em relação ao ambiente digital. Estados Partes devem assegurar que mães, pais e cuidadores tenham oportunidades para adquirir alfabetização digital, para aprender como a tecnologia pode apoiar os direitos das crianças e para reconhecer uma criança que é vítima de danos online e responder adequadamente. Deve ser dada atenção especial às mães, pais e cuidadores de crianças em situações desfavorecidas ou de vulnerabilidade (ONU, 2021, p. 17).

A diretriz evidencia que a proteção infantojuvenil no ambiente digital depende também da formação dos responsáveis. A ausência de mediação parental não pode ser tratada apenas como um problema privado da dinâmica familiar, pois envolve acesso à informação, alfabetização digital e apoio institucional. Ao prever que os Estados devem criar oportunidades para que pais e cuidadores compreendam riscos *online* e saibam responder a situações de dano, o documento aproxima a proteção digital da lógica preventiva.

No Brasil, a Resolução n.º 245/2024 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente incorporou parte dessas diretrizes ao estabelecer parâmetros para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. A resolução reafirma a incidência da Doutrina da Proteção Integral no ciberespaço e adota a orientação quanto à responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias, sociedade e agentes econômicos, prevendo medidas de orientação e sensibilização sobre os riscos presentes na internet. Com isso, a proteção digital da população infantojuvenil passa a ser tratada como tema de interesse público, embora

a família continue exercendo papel central na mediação cotidiana das experiências *online* (Brasil, 2024).

Também se insere nesse movimento o documento “Crianças, adolescentes e telas: guia sobre usos de dispositivos digitais”, elaborado pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Brasil, 2024). O documento apresenta recomendações dirigidas às famílias, escolas, empresas e ao poder público. Entre elas, orienta que crianças menores de doze anos não possuam *smartphones* próprios e que o uso de dispositivos, redes sociais e aplicativos por adolescentes ocorra com acompanhamento familiar ou educacional, observada a idade, o grau de maturidade e os riscos de cada ambiente digital. Também recomenda diálogo sobre conteúdos consumidos, configurações de privacidade, pactuação de tempo de tela, atenção a sinais de sofrimento psíquico e participação ativa dos responsáveis nas atividades digitais dos filhos.

A proteção não exige controle absoluto da vida digital dos filhos, mas acompanhamento compatível com a idade, a maturidade e os riscos concretos de cada ambiente. Crianças e adolescentes precisam de adultos capazes de orientar, perceber sinais de alerta e oferecer apoio diante de experiências nocivas. Quando esse acompanhamento falta de forma relevante e contínua, aproxima-se do que este trabalho compreende como abandono digital.

A necessidade de educação digital também é destacada por Pinheiro (2026), ao afirmar que, em uma sociedade cada vez mais conectada, não basta disponibilizar o acesso às tecnologias sem orientar crianças e adolescentes quanto à segurança digital e à adoção de condutas éticas e legais no ambiente virtual. Para a autora, a educação digital deve acompanhar a inclusão digital, especialmente em relação às novas gerações, que ainda se encontram em processo de amadurecimento ético, moral e cidadão.

No âmbito do sistema de justiça, o Projeto Sinais, desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS), compõe uma estratégia institucional de prevenção à violência extrema envolvendo crianças, adolescentes e jovens. A iniciativa está vinculada ao Núcleo de Prevenção à Violência Extrema, criado com a finalidade de orientar famílias, comunidade escolar e integrantes da rede de proteção quanto à identificação de comportamentos de risco e sinais de alerta relacionados a processos de radicalização e violência (MPRS, 2025).

Dados divulgados pelo MPRS (2025) revelam que, do ano anterior até março de 2025, o Projeto Sinais havia acompanhado 178 casos de adolescentes radicalizados ou em situação de risco. Em praticamente todos os casos, identificaram-se dois fatores recorrentes: o desconhecimento dos pais sobre o que os filhos consomem no ambiente digital e a vitimização por *bullying*. A iniciativa também registra preocupação com o recrutamento de adolescentes para grupos extremistas, iniciado em plataformas de grande alcance e com posterior direcionamento para ambientes digitais fechados e de difícil monitoramento.

Os materiais do Projeto Sinais voltados às famílias indicam como respostas o diálogo, o monitoramento responsável, as configurações de privacidade e a educação digital, reforçando a importância da supervisão ativa e da orientação parental no ciberespaço (MPRS 2024). Essas orientações dialogam diretamente com o conceito de abandono digital, na medida em que reforçam que a prevenção de riscos infantojuvenis no ambiente virtual depende, em grande parte, do exercício ativo do dever de cuidado parental.

Embora a prevenção constitua a principal estratégia de proteção, ela não esgota a resposta jurídica ao problema. Nas hipóteses em que a omissão parental ultrapassa o campo da orientação e resulta em lesão aos direitos da criança ou do adolescente, surge a necessidade de examinar os parâmetros jurídicos de eventual responsabilização. Nesse ponto, a construção jurisprudencial sobre o abandono afetivo oferece contribuição relevante como resposta institucional à desproteção familiar, não por identidade entre os institutos, mas pela valorização jurídica do cuidado parental.

O abandono afetivo refere-se ao descumprimento do dever de cuidado no plano da convivência, da referência parental e do suporte emocional, enquanto o abandono digital envolve omissão de orientação e supervisão no ambiente virtual. Apesar dessa distinção, ambos se aproximam pela premissa de que o cuidado não se confunde com afeto subjetivo, mas pode assumir dimensão juridicamente verificável. No Recurso Especial n.º 1.159.242/SP, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o cuidado como valor jurídico objetivo, distinguindo-o do afeto, que não pode ser imposto pelo Direito (Brasil, 2012). Posteriormente, no Recurso Especial n.º 1.887.697/RJ, a Corte reafirmou a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo quando demonstrados conduta omissiva, dano e nexo causal (Brasil, 2021).

A partir dessa percepção, a eventual responsabilização civil por abandono digital deve ser compreendida como hipótese excepcional, dependente da análise do caso concreto. Não basta demonstrar que os pais permitiram o uso da internet, deixaram de acompanhar pontualmente determinada atividade *online* ou não utilizaram ferramenta específica de controle parental. É necessário verificar se houve omissão relevante, grave ou reiterada, capaz de expor a criança ou o adolescente a risco previsível e efetivo, bem como se dessa omissão decorreu dano comprovado. A mera ausência de supervisão ideal não autoriza, por si só, reparação civil.

Em situações de aliciamento, exploração sexual, exposição prolongada a conteúdos nocivos, cyberbullying reiterado, indução à automutilação ou prejuízos graves à saúde mental, a omissão parental poderá assumir relevância jurídica quando demonstrado que os responsáveis tinham condições concretas de agir, conheciam ou deveriam conhecer o risco e, mesmo assim, permaneceram inertes. Nesses casos, a internet não funciona como espaço alheio ao poder familiar, mas como ambiente no qual o dever de cuidado também pode ser exigido, desde que respeitados os pressupostos da responsabilidade civil e a análise individualizada da conduta parental.

As iniciativas analisadas demonstram que a proteção infantojuvenil no ambiente digital vem sendo construída também no campo institucional e preventivo. Educação digital, mediação parental e atuação articulada entre família, Estado, sociedade e instituições especializadas constituem caminhos para reduzir vulnerabilidades e promover experiências digitais compatíveis com a proteção integral. Essa dimensão preventiva, porém, não esgota a análise jurídica da problemática, sendo necessário examinar a disciplina normativa brasileira e os possíveis avanços voltados à proteção digital infantojuvenil.

3.2 A PROTEÇÃO DIGITAL INFANTOJUVENIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: LACUNAS NORMATIVAS, AVANÇOS E PERSPECTIVAS

A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige o exame dos instrumentos normativos que regulam seu acesso no Brasil. Nesse cenário, o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei n.º 12.965/2014, representa o principal diploma geral voltado à sistematização dos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país. A lei define internet, em seu artigo 5º, inciso I, como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso

público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (Brasil, 2014).

Ao estabelecer essa disciplina geral, o Marco Civil da Internet buscou organizar juridicamente um espaço marcado por intensa expansão tecnológica e por novas formas de comunicação, interação social, circulação de informações e exercício de direitos. Sua importância decorre do fato de ter conferido tratamento normativo a uma realidade que já integrava de forma crescente a vida social, econômica, política e familiar. A lei estabeleceu, em seu artigo 3º, um total de oito princípios norteadores do uso da internet no Brasil, entre os quais figura, em primeiro lugar, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento (Silva et al., 2021).

Além da liberdade de expressão, o Marco Civil da Internet prevê a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a preservação da neutralidade de rede, a responsabilização dos agentes conforme suas atividades e a preservação da natureza participativa da internet. Esses princípios revelam a tentativa de equilibrar inovação tecnológica, circulação de informações e tutela de direitos fundamentais. No entanto, apesar de sua relevância como lei geral da internet, o diploma não foi concebido especificamente a partir das vulnerabilidades próprias da infância e da adolescência no ambiente digital.

Embora estabeleça bases relevantes para a regulação do uso da rede, o Marco Civil confere atenção apenas pontual às especificidades da proteção infantojuvenil no ambiente digital. A principal referência ao tema encontra-se no artigo 29, que prevê a possibilidade de utilização de programas de controle parental de conteúdo considerado impróprio, respeitados os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, seu parágrafo único atribui ao poder público, em conjunto com provedores e com a sociedade civil o dever de promover educação e informações sobre esses programas e sobre boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes (Brasil, 2014)

A previsão é relevante, mas insuficiente diante da complexidade da experiência infantojuvenil no ambiente cibernético. O artigo 29 concentra-se em ferramentas de controle parental e não desenvolve parâmetros amplos sobre mediação familiar, educação digital, prevenção de riscos, exploração econômica de dados, exposição algorítmica ou responsabilização pela omissão no acompanhamento da vida digital dos filhos. Assim, o Marco Civil da Internet reconhece a importância do controle

parental, mas não estrutura de forma específica um regime de proteção digital infantojuvenil.

Frazão (2021) sustenta que essa omissão não decorreu de escolha deliberada do legislador, mas do próprio contexto histórico da promulgação da lei, período em que o papel de destaque assumido posteriormente pelas plataformas digitais ainda não se mostrava evidente. A autora observa que o Marco Civil da Internet não conferiu tratamento diferenciado aos danos sofridos por crianças e adolescentes, limitando-se a assegurar ao usuário o direito de exercer controle parental sobre os filhos menores. Segundo a autora, a ausência de regras protetivas específicas comprometeu a articulação sistemática entre o Marco Civil e as normas de tutela infantojuvenil presentes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que se revela incompatível com o princípio da proteção integral: a lei não impõe a prevenção de danos a esse grupo vulnerável, e, quando o dano ocorre, tampouco assegura sistema de responsabilidade civil apto à sua cessação imediata e à reparação ampla e eficaz (Frazão, 2021). No que se refere especificamente à responsabilidade parental, o Marco Civil trata o controle parental como uma faculdade do usuário, sem convertê-lo em dever jurídico expressamente delimitado.

Essa lacuna tornou-se mais evidente diante da intensificação e da transformação da presença infantojuvenil nas plataformas digitais. Crianças e adolescentes acessam conteúdos, interagem com terceiros, produzem e compartilham dados, participam de redes sociais, jogos e comunidades virtuais, ficando expostos a riscos que ultrapassam a simples visualização de conteúdo impróprio. A proteção digital, portanto, não pode ser reduzida ao bloqueio técnico de páginas ou ao controle de acesso, exigindo atuação mais ampla, baseada em educação digital, supervisão proporcional à idade e responsabilidade compartilhada entre família, Estado e agentes econômicos.

Além das lacunas identificadas no Marco Civil da Internet, a proteção digital infantojuvenil também esbarra nos limites da legislação penal em vigor. Nesse sentido, cabe examinar, em caráter hipotético, se o abandono digital poderia aproximar-se de tipos penais já existentes relacionados ao descumprimento de deveres familiares, como o abandono de incapaz, o abandono material e o abandono intelectual.

O artigo 133 do Código Penal tipifica o crime de abandono de incapaz, consistente em abandonar pessoa que esteja sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade do agente e que, por qualquer motivo, seja incapaz de defender-se dos

riscos decorrentes do abandono (Brasil, 1940). Na interpretação de Nucci (2026), o verbo nuclear "abandonar" refere-se ao ato de deixar a vítima sozinha, sem a devida assistência física, de modo que o dispositivo tutela hipóteses de abandono físico, e não de abandono de natureza exclusivamente moral ou afetiva. Nessa perspectiva, não se enquadra automaticamente nessa figura a conduta do pai que deixa de prestar afeto ou assistência moral ao filho menor, mas sim a daquele que o deixa em situação de desamparo, sem condições de proteger-se por si mesmo (Nucci, 2026).

Em sentido próximo, o artigo 244 tipifica o crime de abandono material (Brasil, 1940). Conforme explica Nucci (2026), a conduta incriminada consiste na omissão injustificada do dever de assegurar a subsistência do dependente, compreendendo o fornecimento dos recursos indispensáveis à sobrevivência, o pagamento da pensão alimentícia e o dever de socorro aos familiares legalmente protegidos. Trata-se, portanto, de norma voltada à tutela do desamparo material ou físico da vítima.

Já o artigo 246 do diploma legal tipifica o crime de abandono intelectual, restringindo a tutela penal ao dever de assegurar a instrução primária do filho em idade escolar, atualmente compreendida como o ensino fundamental. O bem jurídico protegido é a educação formal da criança e do adolescente, sendo esse o dever cuja inobservância foi criminalizada pelo legislador (Nucci, 2026).

Em conjunto, a interpretação dos artigos 133, 244 e 246 do Código Penal evidencia que o legislador tipificou hipóteses específicas de abandono relacionadas ao desamparo físico, material e à privação da instrução formal, sem abranger o fenômeno do abandono digital. Embora essa forma de negligência parental possa produzir relevantes consequências jurídicas e sociais, ela não se subsume às figuras típicas atualmente existentes. Nesse parâmetro, incide ainda o princípio da legalidade, segundo o qual somente a lei em sentido estrito pode criar tipos penais incriminadores. Conforme leciona Nucci (2026), esse princípio, também denominado princípio da reserva legal, delimita o conteúdo das normas penais incriminadoras e impede a ampliação interpretativa de tipos penais para alcançar condutas não previstas pelo legislador. Desse modo, o enquadramento penal do abandono digital nos artigos analisados mostra-se incompatível com o princípio da legalidade e com a exigência de tipicidade estrita.

Diante da insuficiência dos tipos penais vigentes para abarcar o abandono digital, ganha relevância a proposta legislativa em tramitação. O Projeto de Lei n.º 1.052/2024 propõe a inclusão do artigo 133-A no Código Penal, com a finalidade de

tipificar o abandono digital. A proposta define a conduta como deixar de educar ou prestar assistência no ambiente virtual, colocando em risco a segurança dos filhos, prevendo pena de detenção de dois meses a um ano. O projeto também prevê formas qualificadas, com aumento da resposta penal quando da omissão resultar lesão corporal grave ou morte. Sua justificativa parte da compreensão de que a exposição de crianças e adolescentes ao ambiente digital sem acompanhamento pode configurar forma de negligência parental (Brasil, 2024). A proposta legislativa revela uma tendência de reconhecimento da gravidade da negligência parental cibernética, mas ainda não constitui fundamento para responsabilização penal direta.

Nesse cenário de lacunas normativas para tutelar especificamente a infância e a adolescência no ambiente cibernético, a Lei n.º 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, representa avanço significativo atualmente em vigor sobre o tema. Diferentemente do Marco Civil da Internet, que possui caráter geral, o ECA Digital aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles, tendo como parâmetros o melhor interesse, a proteção integral e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial, nos termos dos artigos 1º e 4º da norma (Brasil, 2025).

A edição da Lei n.º 15.211/2025 insere-se em um contexto de crescente preocupação social com a segurança de crianças e adolescentes no ambiente digital. Ao tratar da origem e dos objetivos do ECA Digital, Júnior (2026) observa que a norma surgiu em cenário marcado pela intensificação do debate público sobre vulnerabilidades infantojuvenis nas redes sociais, especialmente diante de situações de exploração, assédio e acesso a conteúdos impróprios. O autor leciona que a lei tem como principais objetivos assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes em ambientes digitais, proteger a privacidade e os dados pessoais desse público e promover um uso saudável e responsável da tecnologia.

A relevância do ECA Digital também decorre da distribuição de responsabilidades entre diferentes atores. Conforme explica Júnior (2026), a norma alcança fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação, poder público e responsáveis legais, impondo obrigações distintas e complementares. Às empresas, atribui-se o dever de adotar medidas de proteção desde a concepção dos serviços, com configurações de privacidade, mecanismos de supervisão parental e restrições de acesso a conteúdos impróprios. Ao Estado, incumbe a fiscalização, a

regulamentação complementar e a promoção de campanhas educativas. Aos pais e responsáveis, por sua vez, cabe uma atuação ativa na educação e na supervisão do uso da internet pelos filhos, com apoio em ferramentas de supervisão parental e em informações acessíveis sobre riscos digitais.

Nesse quadro, o artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 15.211/2025 representa avanço normativo ao estabelecer expressamente que a criança e o adolescente têm o direito de ser educados, orientados e acompanhados por seus pais ou responsáveis legais quanto ao uso da internet e à sua experiência digital, incumbindo a estes o exercício do cuidado ativo e contínuo, por meio da utilização de ferramentas de supervisão parental adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento (Brasil, 2025). Ao explicitar o dever de cuidado ativo e contínuo no ambiente digital, a lei conferiu maior densidade normativa a uma obrigação que já podia ser extraída da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil.

Ademais, o ECA Digital dedica capítulo específico às ferramentas de supervisão parental. A norma impõe aos fornecedores de produtos e serviços digitais o dever de disponibilizar mecanismos que permitam aos pais e responsáveis gerenciar as opções de conta e privacidade de crianças e adolescentes. Também exige recursos para restringir compras e transações financeiras, acompanhar o tempo de uso, limitar a comunicação com usuários não autorizados e ativar ou desativar salvaguardas de proteção, nos termos dos artigos 17 e 18 da lei. A essas medidas somam-se regras sobre vinculação de contas e aferição etária, inclusive com o afastamento da autodeclaração de idade como método suficiente para acesso a conteúdos proibidos, o que reforça a imputação da responsabilidade compartilhada entre família, Estado, sociedade e empresas de tecnologia (Brasil, 2025). Embora tais instrumentos não eliminem a possibilidade de omissão parental, eles reduzem a invisibilidade da experiência digital infantojuvenil e oferecem meios técnicos mínimos para que os responsáveis acompanhem determinados acessos e interações, contribuindo preventivamente para o enfrentamento do abandono digital.

A supervisão parental, contudo, não deve ser compreendida como simples operação técnica de gerenciamento de acessos. À luz do poder familiar, ela representa uma projeção contemporânea dos deveres de guarda, educação, orientação e proteção já atribuídos aos pais pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil. Como visto em capítulo anterior, o poder familiar possui natureza de poder-dever, razão pela qual seu exercício deve ser

orientado à promoção do melhor interesse da criança e do adolescente (Diniz, 2025). Nessa perspectiva, as ferramentas previstas pelo ECA Digital devem ser compreendidas como instrumentos de apoio ao cuidado parental, e não como substitutas da presença, do diálogo e da educação digital. Sua finalidade protetiva depende de acompanhamento compatível com a idade, a maturidade e a autonomia progressiva dos filhos, sobretudo em uma realidade na qual parte significativa da socialização, do lazer, da aprendizagem e da exposição a riscos ocorre no ciberespaço.

Apesar do avanço normativo, a efetividade do ECA Digital dependerá de implementação cuidadosa e equilibrada. Júnior (2026) observa que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual envolve desafios relevantes, especialmente diante da diversidade de plataformas, da rápida evolução tecnológica e da possibilidade de crianças e adolescentes contornarem restrições técnicas. Além disso, a definição de conteúdos impróprios exige cautela, para que a proteção infantojuvenil não seja utilizada como fundamento para censura indevida ou limitação desproporcional da liberdade de expressão.

O ECA Digital oferece parâmetros importantes para concretizar o dever de cuidado parental no ambiente virtual. Ainda assim, não autoriza a conclusão de que qualquer falha de supervisão configure abandono digital ou gere responsabilização automática. A análise deve considerar idade, maturidade, risco concreto, acesso dos responsáveis à informação, condições materiais de acompanhamento e proporcionalidade das medidas adotadas.

Diante da análise realizada, verifica-se que a proteção digital de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro é construída a partir de diferentes instrumentos normativos, os quais apresentam níveis distintos de abrangência e efetividade. Enquanto o Marco Civil da Internet estabelece diretrizes gerais para o uso da rede e a legislação penal vigente não contempla especificamente o abandono digital, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente representa importante avanço ao conferir maior concretude aos deveres de cuidado, orientação e acompanhamento no ambiente virtual. Ainda assim, a aplicação desses instrumentos demanda interpretação sistemática e compatível com os princípios que orientam a proteção integral da criança e do adolescente.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar o abandono digital como possível forma contemporânea de negligência parental, avaliando suas implicações sociais e jurídicas para a proteção integral de crianças e adolescentes no contexto do ambiente virtual. Partiu-se da constatação de que a intensa presença infantojuvenil no ciberespaço ampliou os espaços de convivência, aprendizagem, lazer e interação social, mas também produziu novas formas de vulnerabilidade, especialmente quando ausentes a orientação, a supervisão e a mediação parental adequadas.

Nesse cenário, o problema que orientou a investigação consistiu em compreender de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro aborda e responde ao fenômeno do abandono digital, assegurando a proteção integral de crianças e adolescentes e possibilitando a responsabilização de pais e responsáveis por essa forma de negligência. Para tanto, o trabalho desenvolveu-se em três momentos de análise. Num primeiro momento, reconstruiu-se o percurso histórico da proteção infantojuvenil no Brasil, examinando a superação da Doutrina da Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral e a consolidação dos princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta como eixos estruturantes do sistema protetivo. Em seguida, examinou-se o abandono digital à luz do poder familiar e do dever jurídico de cuidado parental, com atenção às suas repercussões no campo da responsabilidade civil por atos praticados por filhos menores e nas hipóteses excepcionais de suspensão ou perda do poder familiar. Por fim, analisaram-se as respostas institucionais, legislativas e jurisprudenciais voltadas ao enfrentamento do fenômeno, destacando-se as lacunas normativas ainda existentes e aos limites da responsabilização penal diante do princípio da legalidade.

No primeiro capítulo, verificou-se que a proteção de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro passou por profunda transformação histórica. A superação da Doutrina da Situação Irregular e a consolidação da Doutrina da Proteção Integral representaram a ruptura com o antigo modelo menorista, seletivo e intervencionista, que tratava crianças e adolescentes em situação de pobreza, abandono ou infração como objetos de controle estatal. Com a promulgação da

Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, o público infantoadolescente passou a ser reconhecido como sujeito de direitos, titular de proteção especial em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento. Nesse percurso, o princípio do melhor interesse da criança e a prioridade absoluta foram identificados como eixos estruturantes da proteção infantojuvenil, orientando a atuação da família, da sociedade e do Estado.

No segundo capítulo, o trabalho examinou o poder familiar e o dever jurídico de cuidado parental, estendendo seus efeitos às consequências civis decorrentes de sua inobservância. Constatou-se que o poder familiar possui natureza funcional e protetiva, voltada à formação, orientação, guarda, educação e desenvolvimento integral da criança e do adolescente. A partir dessa compreensão, o abandono digital foi analisado como expressão contemporânea da negligência parental, evidenciando-se que a internet não constitui espaço alheio à autoridade dos pais. Diante disso, o capítulo demonstrou que a omissão no ciberespaço projeta-se para além da desproteção do próprio filho, alcançando a responsabilidade civil objetiva dos pais por atos ilícitos cometidos pelos menores contra terceiros, bem como a possibilidade excepcional de aplicação de medidas extremas de suspensão ou perda do poder familiar diante de quadros graves e persistentes de negligência digital.

No terceiro capítulo, analisaram-se inicialmente as respostas institucionais voltadas à prevenção do abandono digital, e, em seguida, os instrumentos normativos aplicáveis ao ambiente virtual, com atenção aos limites da responsabilização penal diante do princípio da legalidade. Verificou-se que a proteção infantojuvenil no ambiente virtual vem sendo construída no campo preventivo e pedagógico, por meio de diretrizes internacionais, educação midiática e projetos de identificação de riscos cibernéticos. No plano normativo, constatou-se que o Marco Civil da Internet, embora relevante como diploma geral sobre o uso da internet no Brasil, não foi estruturado especificamente a partir das vulnerabilidades próprias da infância e da adolescência. A Lei n.º 15.211/2025, por sua vez, representou avanço ao conferir maior densidade normativa ao dever parental de cuidado ativo e contínuo por meio de ferramentas de supervisão, embora persista a lacuna quanto a sanções específicas da ausência do cuidado. O cenário jurídico foi complementado pela análise dogmática penal do Projeto de Lei n.º 1.052/2024 e dos limites de tipicidade dos crimes de abandono vigentes, além do resgate da construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o abandono afetivo, cujos parâmetros de aferição do cuidado como valor

jurídico objetivo oferecem balizas seguras para subsidiar a identificação do dano e a excepcional responsabilização civil na esfera digital.

A primeira hipótese levantada no trabalho foi confirmada. A inobservância do dever de cuidado parental no ambiente digital pode configurar forma contemporânea de negligência, na medida em que a ausência de orientação, supervisão e mediação adequada expõe crianças e adolescentes a vulnerabilidades incompatíveis com a Doutrina da Proteção Integral. Todavia, essa conclusão exige cautela: nem toda falha de acompanhamento, desconhecimento técnico ou ausência de controle ideal caracteriza abandono digital juridicamente relevante. A omissão deve ser analisada no caso concreto, considerando a idade e a maturidade da criança ou adolescente, a previsibilidade do risco, as condições reais dos responsáveis, a gravidade da conduta omissiva e a existência de dano.

A segunda hipótese também foi confirmada. A responsabilização de pais e responsáveis pelo abandono digital encontra dificuldades porque a legislação brasileira ainda não apresenta resposta única e sistematizada para essa forma de negligência. Embora existam normas e fundamentos que permitem reconhecer a projeção do dever de cuidado no ambiente virtual, ainda há lacunas quanto aos critérios específicos de responsabilização. Por essa razão, a aplicação dos mecanismos já existentes exige interpretação cuidadosa, especialmente para evitar respostas automáticas ou desproporcionais, sobretudo no âmbito penal e nas medidas de suspensão ou perda do poder familiar.

Dessa forma, conclui-se que o abandono digital não deve ser compreendido como simples ausência de controle tecnológico, mas como possível omissão relevante no dever de orientar, acompanhar e proteger crianças e adolescentes em suas experiências digitais. O cuidado parental no ciberespaço não se resume ao bloqueio de conteúdos, ao controle do tempo de tela ou ao uso de ferramentas de supervisão. Ele envolve presença, diálogo, educação digital, percepção de riscos, construção de confiança e atuação proporcional à idade, à maturidade e à autonomia progressiva dos filhos.

Também se conclui que a responsabilização parental pelo abandono digital deve ser excepcional e equilibrada. De um lado, não se pode ignorar que a vida digital integra o campo de incidência do poder familiar e do dever jurídico de cuidado. De outro, a complexidade do fenômeno impede soluções simplistas, especialmente em um país marcado por desigualdades de acesso, educação digital e informação. A

responsabilização somente se justifica quando a omissão parental ultrapassa a esfera da falha cotidiana e assume relevância jurídica, mediante demonstração de conduta grave ou reiterada, risco previsível, dano concreto e nexo causal.

O trabalho também evidenciou que o enfrentamento do abandono digital não pode depender exclusivamente da responsabilização posterior dos pais. A proteção integral exige atuação preventiva e compartilhada, envolvendo família, Estado, sociedade, escolas, empresas de tecnologia e instituições da rede de proteção. Nesse sentido, educação digital, políticas públicas de orientação às famílias, ferramentas acessíveis de supervisão parental, campanhas informativas e atuação articulada dos órgãos de proteção constituem caminhos para reduzir vulnerabilidades e promover experiências digitais mais seguras.

Como limitação, observa-se que o abandono digital ainda é tema recente no debate jurídico brasileiro, com produção doutrinária ainda incipiente. Essa circunstância reforça a necessidade de estudos futuros sobre critérios objetivos para caracterização da omissão parental no ambiente virtual, parâmetros de responsabilização civil, limites da intervenção estatal no poder familiar e impactos das novas legislações voltadas à proteção digital infantojuvenil. Merece destaque, nesse sentido, a necessidade de pesquisas que considerem as desigualdades de acesso e de educação digital entre diferentes grupos familiares. Como apontado no segundo capítulo, o dever de vigilância parental sobre a experiência no ciberespaço pressupõe condições concretas de acompanhamento, o que nem sempre está disponível de forma equânime entre as famílias brasileiras. Estudos futuros poderiam, assim, investigar de que forma os fatores socioeconômicos devem ser incorporados à análise do abandono digital. Também se mostra relevante aprofundar pesquisas sobre a atuação das famílias, das escolas e das plataformas digitais na prevenção de danos *online*.

Ao longo do trabalho, evidenciou-se a diversidade de riscos a que crianças e adolescentes ficam expostos quando a experiência digital ocorre sem orientação e acompanhamento adequados, entre eles o contato com conteúdos impróprios ou nocivos, a aproximação de terceiros mal-intencionados, o envolvimento em condutas lesivas e a exposição a práticas comerciais que exploram dados pessoais infantojuvenis. Esse panorama confirma que o ambiente virtual passou a integrar o conjunto de espaços sobre os quais o dever de cuidado parental também deve incidir, reforçando a pertinência jurídica do tema investigado.

Constatou-se, ainda, a recente intensificação das respostas institucionais e legislativas voltadas à proteção infantojuvenil no ambiente digital, evidenciada pela atuação de organismos internacionais e conselhos de direitos, pela edição do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e pela tramitação de propostas legislativas específicas, como o Projeto de Lei n.º 1.052/2024. Embora tais iniciativas representem avanços relevantes, permanecem lacunas quanto à delimitação jurídica do abandono digital e aos limites da responsabilização de pais e responsáveis pela omissão no ambiente virtual, o que reforça a atualidade do debate e a necessidade de seu aprofundamento futuro.

Por fim, a contribuição desta investigação reside em aproximar o debate sobre abandono digital dos fundamentos já consolidados da proteção integral, do poder familiar e da responsabilidade parental. Ao demonstrar que o dever de cuidado também se projeta sobre o ambiente virtual, o trabalho busca contribuir para a compreensão jurídica das novas vulnerabilidades infantojuvenis e para o fortalecimento de respostas proporcionais, preventivas e compatíveis com o melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Drummond de. **A rosa do povo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.052**, de 2 de abril de 2024. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tratar do abandono digital. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2424307>>. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução n.º 245**, de 5 de abril de 2024. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-245-de-5-de-abril-de-2024-552695799>>. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 15.240**, de 28 de outubro de 2025. Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15240.htm>. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 15.211**, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm>. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 out. 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Crianças, adolescentes e telas**: guia sobre usos de dispositivos digitais. Brasília, DF: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/guia-de-telas_sobre-usos-de-dispositivos-digitais_verseaoweb.pdf> Acesso em: 26 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n.º 1.887.697/RJ**. Civil. Processual Civil. Direito de família. Abandono afetivo. Reparação de danos morais. Aplicação das regras de responsabilidade civil nas relações familiares. Responsabilização civil dos pais. Requisitos. Recorrente: A. M. B. P. de M. Recorrido: M. G. P. de M. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 21 de setembro de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021>. Acesso em: 7 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n.º 1.159.242/SP**. Civil e processual civil. Direito de família. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Abandono material e afetivo. Responsabilidade civil. Possibilidade de compensação por danos morais decorrentes do abandono afetivo. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrida: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14828610&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 7 jun. 2026.

CALDERÓN, Ricardo. Afetividade e cuidado sob as lentes do Direito. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de (Orgs.). **Cuidado e afetividade**: Projeto Brasil/Portugal 2016-2017. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. p. 499-515. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597009408/>>. Acesso em: 26 jun. 2026.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. 2014. 261 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2025**.

São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2026. E-book. ISBN 978-65-6165-007-6.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008. Disponível em: <<https://seer.unisc.br/index.php/direito/article/view/657>>. Acesso em: 31 maio 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. v. 5. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627103/>>. Acesso em: 26 jun. 2026.

FERREIRA FILHO, Roberto; PETRICIOLI, Carlos Henrique Meireles. **A constitucionalização do direito e a doutrina da proteção integral no Brasil**. Revista Jurídica UNIGRAN, Dourados, n. 51, v. 26, p. 99-119, jan./jun. 2024. Disponível em: <<https://www.unigran.br/revistas/juridica/trabalho/1749>>. Acesso em: 24 maio 2026.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. São Paulo: Criança e Consumo; Instituto Alana, 2021. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2026.

FREITAS, Vanessa Dosualdo. **Princípio constitucional da prioridade absoluta e sua densidade normativa: o neoconstitucionalismo e a superação do discurso programático dos direitos fundamentais prestacionais relativos a crianças e adolescentes**. Jurisvox, Patos de Minas, n. 15, v. 2, p. 128-144, dez. 2014. Disponível em: <<https://revistas.unipam.edu.br/index.php/jurisvox/article/view/4328/2002>>. Acesso em: 06 jun. 2026.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. Coleção TRANS.

LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. **The 4Cs: classifying online risk to children**. Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung; Hans-Bredow-Institut; CO:RE, 2021. DOI: <https://doi.org/10.21241/ssoar.71817>. Disponível em: <https://www.unicef.org/innocenti/media/5621/file/UNICEF-Investigating-Risks-Opportunities-Children-Digital-World-2021.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2026

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. v. 5. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004887/>>. Acesso em: 26 jun. 2026.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes; AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626847/>>. Acesso em: 3 maio 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>>. Acesso em: 5 jun. 2026.

MARCILIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MPRS. **Eu enxergo os sinais: protegendo seus filhos no mundo digital**. Porto Alegre: MPRS, 2025. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/imprensa/images/cartilha_euexergoossinais.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MPRS. **Radicalização e violência online abordadas no Projeto Sinais e na série Adolescência são temas de seminário do MPRS**. Porto Alegre: MPRS, 31 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/62293/>>. Acesso em: 25 jun. 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998974/>>. Acesso em: 26 jun. 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995751/>>. Acesso em: 06 jul. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê dos Direitos da Criança. **Comentário Geral n.º 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital**. Tradução não oficial do Instituto Alana. Genebra: ONU, 2021. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/01/comentario-geral-n-25-2021.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2026

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Cortez, 2024. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555554250/>>. Acesso em: 6 jun. 2026.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática**. Revista Brasileira de Direito de Família, v. 6, p. 1-6, 2000. Disponível em: <<https://direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silva-pereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2026.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624979/>>. Acesso em: 24 jun. 2026.

PINHEIRO, Patricia Peck (Coord.). **Direito digital aplicado 2.0**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. EPUB.

RIBEIRO, Joana. A Doutrina da Proteção Integral: o grande marco do Direito da Criança e do Adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Lições de direito da criança e do adolescente**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. v. 1, p. 37-126. Disponível em: <<https://www.editorafi.org>>. Acesso em: 25 jun. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 5001168-97.2021.8.21.6001**. Nona Câmara Cível. Relator: Des. Heleno Tregnago Saraiva. Julgado em: 29 abr. 2026. Publicado em: 30 abr. 2026. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/busca-jurisprudencia/>>. Acesso em: 25 jun. 2026.

STOILOVA, Mariya; LIVINGSTONE, Sonia; KHAZBAK, Rana. **Investigating risks and opportunities for children in a digital world**: a rapid review of the evidence on children's internet use and outcomes. Innocenti Discussion Paper. 2020-03. Florence: UNICEF Office of Research – Innocenti, 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/innocenti/media/5621/file/UNICEF-Investigating-Risks-Opportunities-Children-Digital-World-2021.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999216/>>. Acesso em: 26 jun. 2026.

VIEIRA, Marcelo de Mello. O microsistema do Direito da Criança e do Adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Lições de direito da criança e do adolescente**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. v. 1, p. 127-150. Disponível em: <<https://www.editorafi.org>>. Acesso em: 25 jun. 2026.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/>>. Acesso em: 24 maio 2026.